



Polhan 66
R

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA *de dispensa 013/2023*

A Secretaria de Obras, Urbanismo e dos Serviços Públicos do Município de Itabaiana/SE, através de seu Secretário Municipal, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação visando a contratação da empresa TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA para a prestação de serviços para destinação final de resíduos Classe II, sendo eles Resíduos Classe IIA e IIB e resíduos da construção civil (RDC) em Aterro Sanitário, dos resíduos sólidos gerados por este município.

Para respaldar a presente pretensão, colijo aos autos do sobredito processo, as seguintes peças fundamentais: a) Acordo para cumprimento de Sentença, celebrado ente este município e o Colendo Ministério Público nos idos de 2018; b) o plano municipal de resíduos sólidos; c) o Decreto Municipal nº 137/2019; d) os expedientes cujo o mote era a tentativa de reestabelecimento da prestação regular do Contrato nº 081/2020; e) e os extratos de repasse do Fundo de Participação Municipal – FPM, bem como os relatórios de arrecadação tributária antes e depois da divulgação do senso demográfico, que alicerçam a pela contratação dos serviços da presente avença, além de outros elementos, a exemplo o repositório legal pertinente.

Aprioristicamente, há de se cotejar o escorço do corolário legal estabelecido pelo acordo para cumprimento de sentença advinda do processo judicial, tombado sob o nº 201352101584, logo, por consecatório, os termos constantes tem caráter impositivo. Logo, o cumprimento do que fora nele determinado, em sua totalidade, evita que este ente municipal seja penalizado com as sanções nele impostas, além de evitar uma hecatombe sanitária. Ademais, a não adesão aos ditames arrigados naquele acordo, não só é contraproducente, como poderia configurar ato improbo e afetar, substancialmente, os cofres públicos ante ao condão de ensejar constrições judicias, conforme se depreende dos seguintes trechos, *verbatim*:

(Acordo para cumprimento de sentença do Processo nº 201352101584)

“CLÁUSULA 1ª – O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO deverá, até o dia 30 de abril de 2018, promover a destinação de 50% (cinquenta por cento) de seus resíduos sólidos urbanos para um aterro sanitário licenciado. A partir de então, deverá destinar mensalmente 6,25% a mais de resíduos do que o mês anterior, perfazendo o total de 100 % de destinação dos resíduos até o dia 31 de dezembro de 2018, (...)” (grifei)

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



rolmar 67
P

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Nesse sentido, assere-se que esta municipalidade é jungida a adotar as medidas sanitárias legais, não só por decorrência do constante no excerto supra, mas também ao múnus legal imbuído pela nossa carta magna, em seu artigo 225, pois há o dever cogente em preservar o meio ambiente, adotando-se, para tanto, todas as medidas mitigatórias necessária, já que se trata de um direito transgeracional, vejamos:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.



roman 68
[Signature]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."

Nesse esteio, aduno o alvitado pelo excelso ministro Alexandre de Moraes sobre a temática, *ab verbum*:

"Adotou-se, portanto, a tendência contemporânea de preocupação com os interesses difusos, e em especial com o meio ambiente, nos termos da Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, em que consagrou-se solenemente: "O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o 'apartheid', a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu 'habitat', que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres."

(...)

Além disso, existe a previsão de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24) para proteção das florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI); proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (inciso VII); responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso VIII). Igualmente, o Ministério Público tem como função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, inclusive para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

(...)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A Constituição proclama que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225); prescrevendo as seguintes normas obrigatórias de atuação da Administração Pública e dos particulares, uma vez que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (CF, art. 225, § 3.º)¹

Porquanto, o icástico ato de não dispormos de um meio consentâneo de destinação final de resíduos sólidos, postula-se como crime, conforme erige a Lei Federal N° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, in verbis:

(Lei Federal N° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998)

“Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

(...)

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Nessa órbita, foi prolatada a Lei Federal n° 12.305, de 02 de agosto de 2010, que, em suma, regulamenta a política nacional de resíduos sólidos, onde compele os agentes públicos a procederem a adoção de todas as medidas necessárias a destinação adequada dos resíduos sólidos, a saber:

“Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses

¹ In MORAES, Alexandre, **Direito Constitucional**, 13ª Ed., São Paulo: Atlas, 2003, pag. 549 - 551.



folha 70
e

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

(...)

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do **caput**.

Logo, da propedêutica do indigitado supra para com os atos albergados, vê-se a premência da demanda em xeque, configura-se, assim, a figura da urgência, que é o ponto nevrálgico da presente contratação no rito emergencial aqui perquirido.

Nesse sentido, apresento a justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 24, inc. IV dispõe, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifou-se)

O dispositivo colacionado acima, segundo magistério do Advogado da União Charles, Ronny Lopes de Torres², traz a figura de três elementos condicionantes, *ab litteris*:

² In TORRES, Ronny Charles Lopes, **Leis de licitações públicas comentadas**, Rio de Janeiro: Juspodivm, 2014, p. 243.



rolnari 71
P

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“Seriam os elementos condicionadores: 1. Dispensa apenas para contratações relacionadas ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; 2. Prazo máximo de 180 dias, ininterruptos e consecutivos, contados da ocorrência da emergência ou da calamidade; 3. Vedação à prorrogação contratual.” (original sem grifos)

As exegeses acima arrimadas, encontra-se, em unicidade, estabelecidas nos demais autos do processo em apreço.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Em que pese a especificidade do objeto, o que não se pode olvidar, ainda assim é dispensável o processo licitatório competitivo, em razão dos requisitos, todos voltados para a figura emergencial. Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a dispensa, vê-se que os documentos enfeixados nos autos preenchem os mesmos.

Aqui, cabe gizar que esta urbe tem celebrado o competente contrato administrativo para tanto; contudo, em decorrência de razões supervenientes, a sua regular consecução foi sobrestada, por força da contratada, com fulcro no Inc. XV, do Art. 78, da Lei Federal Nº 8.666/93,



rolhan

72

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

ou seja, a execução foi investida por atrasos de pagamento que, aglutinados, perfazem um interregno temporal superior a 90 (noventa) dias.

Defronte a tal celeuma, este ente federativo intentou empreender negociações com aquela contratada, conforme arcabouço documental enfeixado, entretanto, não fora aquiescida as propostas, onde a empresa aduziu que, somente tornaria a executar o contrato, quando da quitação integral do pagamento.

Nessa Senda, ao burilar as finanças públicas, constatou-se não ser possível anuir a tal prélio, pois, não dispomos de recursos para tanto.

Em que pese os fatos narrados passarem um verniz de inépcia e incúria com o erário público, este não é caso, pois, com espeque dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observa-se que a população Itabaianense pululou de forma açodada, passando de 86.967 (oitenta mil, novecentos e sessenta e sete habitantes), para 103.440 (cento e três mil, quatrocentos e quarenta habitantes), assim, culminou num aumento da necessidade por serviços públicos; de modo antinômico, a receita desta municipalidade não obteve um ágio tautócrono, pois somente houve um emolumento tacanho, mormente os relatórios anexos de arrecadação tributária e extrato de repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, por período, onde da análise acurada, desconsiderando-se os meses de janeiro e junho, onde há um acréscimo excepcional, manteve-se a média de, aproximadamente, R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões, duzentos mil reais); ou seja, a população teve um ágio de 20.000 (vinte mil habitantes), enquanto que os recursos mantiveram-se a corruptela de outrora, o que gera uma cizânia nas contas públicas, conforme vem sendo amplamente divulgado pela Confederação Nacional dos Municípios, vejamos:

(A CRISE FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS EM 2023 - Confederação Nacional dos Municípios)

O ano de 2023 tem sido desafiador para a gestão municipal. A Confederação Nacional de Municípios (CNM), em meados de agosto, apontou no estudo "Avaliação do cenário de crise nos Municípios" que a situação fiscal dos Municípios apresentou uma piora generalizada no primeiro semestre de 2023 na comparação com o mesmo período do ano anterior. Segundo o mesmo levantamento, a partir do envio das informações de 4,6 mil prefeituras para a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), 51% das cidades estavam com as contas no vermelho – o que significa que a arrecadação foi menor do que as despesas – enquanto em 2022

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



União 33
B

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

esse percentual era de 7%. Dois efeitos explicam o atual momento de crise: (i) a queda dos repasses transferidos aos Municípios, como a cota-parte ICMS e a liberação de emendas federais e (ii) o aumento generalizado das despesas provocados pelo final da pandemia. A CNM atualiza para o presente estudo, intitulado "O que explica a crise nos Municípios?", a situação de 1,8 mil prefeituras que haviam participado do levantamento anterior e já submeteram novos dados para a STN. Entre essas cidades, a crise financeira permanece. Quase metade das cidades (49%) ainda permanecem no vermelho. O cenário ainda continua muito similar ao do final do primeiro semestre: as receitas, em conjunto, cresceram 8% enquanto as despesas se elevaram em 20%.

(...)

A CNM sempre teve como premissa que um dos principais problemas na gestão local são os programas federais em todas as áreas, aos quais os Municípios acabam aderindo, sem contestar a abrangência e os benefícios que estes programas trazem para a população. No entanto, o que sempre alertamos é que a forma que são pactuados tais acordos está equivocada, pois os recursos repassados pelo governo federal para sua execução são subfinanciados, tanto na falta de correção pela inflação quanto no valor, que é muito menor do que o que se gasta efetivamente em sua execução. Em diversas pesquisas realizadas pela entidade junto aos Municípios ao longo dos anos, evidenciaram que as despesas de execução com os programas governamentais chegam a ser até 200% maiores que o repasse recebido do governo. Podemos exemplificar alguns, mas todos os outros têm esta mesma proporção, para cada R\$ 1 real enviado pelo governo, o Município gasta mais R\$ 2 reais para cumprir o que determina o programa federal, e como esses gastos são no custeio e em pessoal acabam comprometendo muito a administração.

(...)

Recursos: Para 2023, com o reajuste concedido, o repasse da União aumentou R\$ 1,8 bilhão em relação a 2022. Como o reajuste não é definido em lei, os valores estavam congelados desde 2017, com defasagem de 35%. O reajuste para as creches de 28% ficou abaixo da inflação e o reajuste da pré-escola, de 35%, foi menor que o definido para os ensinos fundamental e médio, que foi de 39%.

(...)

Faz-se fundamental evidenciar que os valores das execuções federais dizem respeito apenas aos orçamentos dos ministérios que atuam com saneamento e as análises não contemplam recursos que a União disponibiliza como empréstimos, uma vez que tais recursos são pagos pelo setor que captou o recurso oneroso, seja o setor privado, Estados ou Municípios. Como resultado dos baixos investimentos federais, cada vez mais os Municípios estão buscando fontes de recursos para conseguir avançar no saneamento, muitas vezes captando recursos onerosos ou remanejando um recurso próprios. O período de análise dos investimentos municipais em saneamento compreende o recorte de 2018 a 2021, uma vez que os dados do Sistema Nacional Informações em Saneamento divulgados em 2023 possuem dados somente até 2021. A pesquisa revelou que os valores dos investimentos com recursos próprios pelos Municípios atingiram o recorde de R\$ 519 milhões em 2021. No que diz respeito aos investimentos totais em saneamento, ao contrário da União, Municípios continuam batendo recorde e aumentando a aplicação de recursos na melhoria dos serviços para a população. Segundo os dados do SNIS (2023), ao somarmos todos os investimentos em saneamento feitos pelos Municípios chega-se a pouco mais de R\$1 bi em 2021, enquanto a União pagou apenas R\$544 milhões no mesmo ano, o que



rolman 74

[Handwritten signature]

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

corresponde a irrisórios 3,4% dos R\$15 bi que deveriam ser investidos anualmente.

(...)

A CNM, ciente da natureza estrutural da presente crise, na forma do enfraquecimento do Pacto Federativo e o aumento de atribuições e despesas nos Municípios, possui diversas pautas no Congresso Nacional para superação da crise. Para atacar a queda de arrecadação, a CNM defende a (i) PEC 25/2022, que cria o adicional de 1,5% do FPM em março; (ii) PEC 40/2023, que aumenta a base de cálculo do FPM nos próximos 24 meses; (iii) PLP 136/2023, que compensará as perdas de FPM entre julho e setembro de 2023 e adiantará as compensações pelas perdas de arrecadação do ICMS previstas para 2024. As três medidas injetarão R\$ 40,3 bilhões nos cofres municipais. Na pauta previdenciária, a CNM defende a aprovação do texto do Senado do PL 334/2023, que reduzirá até 2027 a alíquota patronal recolhida ao INSS de 20% para 8%, o que deve reduzir os recolhimentos em até R\$ 11 bilhões/ano.

A Lei 8.666/93, em sua versão contemporânea, trata a espécie colimada nesta Justificativa, no art. 24, inc. IV, cuja exegese é a seguinte:

SITUAÇÃO EMERGENCIAL

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação.”³

No lume dos alvitres de Antonio Carlos Cintra do Amaral:

“é [...] caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.”⁴

³ in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 16ª Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2019.

⁴ in AMARAL, Antônio Carlos Cintra *apud* FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRAZ, Sérgio. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**. São Paulo: Malheiros, 1994. À página 49.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

À luz dos conceitos acima mencionados, a presente situação é, efetivamente, emergencial e, acima de tudo, tem o condão de ensejar efeitos nefastos aos munícipes. O conceito pauta-se, no escólio FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda: "situação crítica; acontecimento perigoso ou fortuito; incidente"⁵.

RISCO IMINENTE

O que comprova a adequação da Instituição à norma elencada no art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93, é a existência do risco premente, ou seja, a premência da demanda, onde há um prazo exíguo para a execução do objeto sob pena de culminar efeitos deletérios tanto para a administração, quanto para a população em si.

É indiscutível, portanto, com supedâneo nos fatos já obtemperados e no repositório documental coligido, que a recalitrância da contratada importa na interrupção do serviço público, o que, acaso esta municipalidade ficardes inerte e/ou aceitasse de modo indulgente, culminaria na paralização do serviço público de coleta de lixo, que, *ut forma est*, culminaria numa crise sanitária; além de espoliar o princípio da ininterruptibilidade da prestação dos serviços públicos, o que não deve ser convalidado, conforme lições do afamado doutrinador, José dos Santos Carvalho Filho:

"Esse princípio indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências sociais."⁶

Constata-se, nessa órbita, que o objeto da contratação é dotado da máxima urgência, com o fito de que se evite o acúmulo de lixo nos logradouros municipais. Resta hialino, portanto, que o objeto da contratação a ser celebrada possui um caráter emergência, onde o dever de evitar eventual dano é indisponível.

⁵ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed., 25ª impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 634.

⁶ In CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**, 30ª Ed., São Paulo: Gen, 2016, pag. 446 e 447



rolman 76
V

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Com relação ao prazo da demanda, depreende-se, conforme documentação apresentada, que a execução é de pronta entrega e instalação, onde não superar-se-á o lapso temporal lindes de 180 (cento e oitenta dias), já que, segundo o TCU, o amplo espaço temporal não comporta a situação emergencial:

“[...] a contratação direta sem licitação sob a égide de emergência depois de decorrido longo espaço de tempo entre o fato gerador da emergência e a contratação afronta o disposto no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93 [...]”⁷

Ademais, com a vasta experiência acumulada, adquirida ante a realização de diversos serviços nesse sentido, pode-se constatar, analogicamente, que a contratada possui especialização nesse campo. Além de que é a detentora do orçamento do único orçamento elegível, já que, as demais empresas, são tão semotas que não haveria previsão em orçamento para custear o transporte, o que feneceria o entabulado no Art. 15, da Lei complementar N° 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, já que hodiernamente é gasto com transporte, contratação interdependente para a consecução plena do objeto em tela, o dispêndio de R\$ 3.341.472,84 (três milhões, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e, com a contratação da presente contratação, tal importância será comutada, no sentido de minguar o naco de R\$ 2.450.413,42 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e dois centavos), ou seja, uma insofismável economia para com os demais aterros, observando-se, assim, que adimplirá a demanda no prazo consentâneo.

Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC- 000.437/2012-3. Acórdão nº 3065/2012 - Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Brasília, DF, 14 de novembro de 2012. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 de novembro de 2012, Seção 1, p 122.



rolman 37
R

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa Termoclave Ambiental LTDA não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela é uma empresa atuante no segmento em questão e ostenta preços razoáveis. E não somente por isso; possui profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada.

2 - Justificativa do preço – Os preços apresentados estão de acordo com os preços praticados pelo mercado local, aferido através de cômputo celebrados pela própria empresa para com demais contratantes. Ademais, os preços apresentados pelos bens e serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis, além de estarem abaixo dos valores estabelecidos, inclusive, com a oferta a retenção de ISSQN na fonte, o que implica num deságio de 10% (dez por cento) a mais do valor ofertado.

3 - Situação emergencial – pelo escorço dos fatos esposados supra, vê-se a situação emergencial, no sentido da iminente paralização do recolhimento dos resíduos urbanos, o que importaria numa penúria sanitária, já que os meios para evita-la seriam imolados, **(no sentido do evitar o acúmulo de lixo nas ruas públicas)**, fora cabalmente demonstrada.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Finalmente, porém não menos importante, diante da fundamentação fático-jurídica, constata-se que, pensando em ações que visem ilidir o acúmulo de lixo nas vias municipais, bem como culmina numa cizânia sanitária.

Perfaz a presente dispensa o valor global de R\$ 1.960.230,00 (um milhão, novecentos e sessenta mil, duzentos e trinta reais) para um período, de execução, previsto de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, porém com cumprimento imediato (face à urgência do caso e necessário cumprimento imediato da obrigação), sendo que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:



rolnar

78

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

- ✓ 02.07 – Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos
- ✓ 18.541.0002.2.041 – Manutenção da Coleta, Transporte e Destino Final do Lixo
- ✓ 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- ✓ 3390.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais
- ✓ Fonte 15000

Ex posistis, entendemos que a situação aqui descrita se configura hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta dos serviços da Proponente – Termoclave Ambiental LTDA – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 24, inc. IV, c/c art. 26, parágrafo único, incs. I, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Itabaiana, 01 de novembro de 2023.

Vinicius Moura da Costa

Secretária das Obras, Urbanismo e dos Serviços do município de Itabaiana/SE

Ratifico. Publique-se.

Em 03 de 11 de 2023.

Adailton Resende Sousa
Prefeito de Itabaiana/SE